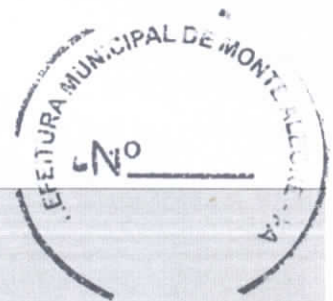




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

PARECER Nº 322/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO– CONTRATO Nº 156/2021

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 292/2021 SEMMAG, o senhor secretário municipal de Meio Ambiente, solicitou ao senhor prefeito municipal e este autorizou que fosse encaminhado pelo senhor pregoeiro deste município a procuradoria jurídica, para exame e parecer, a possibilidade de ADITIVO de prazo de 90 (noventa) dias, do contrato nº 156/2021, derivado do Pregão Eletrônico nº 016/2021, com a empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 19.061.289/0001-87, cujo o objeto é aquisição de materiais de proteção e segurança, manutenção e equipamentos da SEMMAG, tudo de acordo com a autorização do prefeito Municipal em seu rodapé.

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativas da necessidade de aditivar o referido contrato em razão de possuir saldo bem com o valor não ira aumentar, portanto não gera despesas ao erário.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

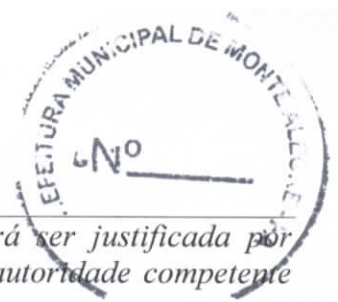
No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretará perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de prazo de 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, com a empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 19.061.289/0001-87.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de dezembro de 2021.

Afonso Otávio Lin Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628